

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0006329-87.2018.8.26.0037

Autor: Gilmar Rodrigues da Costa

Réu: Gislaine Moura Andreghetti Dias e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter condenação ao pagamento do valor declinado. Afirma que possui o crédito ante a venda, aos réus, de madeira de eucaliptos. Foram citados e ambos compareceram à audiência, mas não contestaram (págs. 12/13).

Os requeridos ofereceram um veículo como pagamento da dívida (pág. 15) e o autor manifestou-se recusando a proposta (pág. 18).

A ausência de contestação acarreta os efeitos da revelia, provocando a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente, consoante dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, tornando-os incontroversos — o que de fato se observa da manifestação nos autos. Logo, permite-se a prolação de sentença de procedência.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$5.222,50, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde agosto/2017 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Na forma do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, considera-se a parte vencida ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em 15 dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Int.

Araraquara, 29 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006